

**PE Nº 017/2020**  
**IMPUGNAÇÕES I, II, III E IV.**

O BANPARÁ S/A leva ao conhecimento de todos os interessados os seguintes esclarecimentos relativos à licitação em epígrafe:

**PERGUNTA 1:** *Diante do exposto, pugna-se pelo acolhimento desta impugnação para anular o item 12.1 do Edital, especificamente no que se refere às exigências de realização de 1 ou mais eventos de leis de incentivo, federal ou estadual.*

**RESPOSTA 1:** Em resposta à impugnação apresentada pela empresa **GAP EVENTOS** analisando-se detidamente o edital, em especial a descrição do objeto e a exposição da justificativa da contratação, entendo que a exigência de qualificação técnica, relativa à realização de eventos de leis de incentivo, federal ou estadual restringe injustificadamente a competição. Pois, a explicação da área técnica que a partir do ano de 2021, o Banpará começará a realizar chamamento público para projetos com a Lei Rouanet, por assim, precisando ainda mais de pessoas com habilidades na referida Lei, tendo em vista suas especificidades, não guarda pertinência temática com o objeto do certame. Desse modo, a exigência se mostra desnecessária e irrelevante, atentando contra o princípio da competitividade. Ante o exposto, com referência na análise realizada pela área técnica e Núcleo Jurídico, esta pregoeira manifesta-se pela PROCEDÊNCIA do referido pedido.

**PERGUNTA 2:** *Realização de 1 (uma) ou mais ativações de marca em eventos a partir de 3.000 pessoas.*

**RESPOSTA 2:** Em resposta à impugnação apresentada pela empresa **GAP EVENTOS** analisando-se detidamente o edital, em especial a descrição do objeto e a exposição da justificativa da contratação, entendo que a exigência de qualificação técnica, relativa à realização de 1 ou mais ativações de marca em eventos a partir de 3.000 pessoas está prevista e justificada no instrumento convocatório. Desta feita, a exigência de o licitante comprovar ter realizado 1 ou mais ativações de marca em eventos a partir de 3.000 pessoas foi justificada no edital, guardando pertinência com o objeto da licitação, tendo-se em vista que este abrange eventos dessa natureza, sendo interesse do Banco contratar empresa com expertise nesse segmento de eventos. Ante o exposto, com referência na análise realizada pela área técnica e Núcleo Jurídico, esta pregoeira manifesta-se pela IMPROCEDÊNCIA do referido pedido.

**PERGUNTA 3: Dos pedidos:**

*Diante de todo o exposto, das leis, das doutrinas e das jurisprudências apresentadas requer, respeitosamente, a impugnante:*

*a) Que seja retirado do item 12. Dos requisitos de Habilitação do Termo de Referência: do 12.1. Da qualificação técnica: Realização de 1 ou mais eventos de leis de incentivo, federal ou estadual, que será comprovada através de certificados emitidos pelos órgãos competentes ou publicações no Diário Oficial do Estado ou da União e portfólio, pois fere a ampla concorrência do certame, reduzindo a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Banpará.*

**RESPOSTA 3:** Em resposta à impugnação apresentada pela empresa **NRT COMUNICAÇÃO** analisando-se detidamente o edital, em especial a descrição do objeto e a exposição da justificativa da contratação, entendo que a exigência de qualificação técnica, relativa à realização de eventos de leis de incentivo, federal ou estadual restringe injustificadamente a competição. Pois, a explicação da área técnica que a partir do ano de 2021, o Banpará começará a realizar chamamento público para projetos com a Lei Rouanet, por assim, precisando ainda mais de pessoas com habilidades na referida Lei, tendo em vista suas especificidades, não guarda pertinência temática com o objeto do certame. Desse modo, a exigência se mostra desnecessária e irrelevante, atentando contra o princípio da competitividade. Ante o exposto, com referência na análise realizada pela área técnica e Núcleo Jurídico, esta pregoeira manifesta-se pela **PROCEDÊNCIA** do referido pedido.

**PERGUNTA 4:** *b) Que seja retirado do item 12. Dos Requisitos de Habilitação do Termo de Referência: do 12.1. Da Qualificação Técnica: A quantidade mínima de Atestados de Capacidade Técnica, bem como a exigência de quantitativo de público, pois fere a ampla concorrência do certame, reduzindo amplamente a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Banpará.*

**RESPOSTA 4:** Em resposta à impugnação apresentada pela empresa **NRT COMUNICAÇÃO** verificou-se que a exigência de qualificação técnica relativa à apresentação de quantidade mínima de atestados de capacidade técnica e de atestados de realização de eventos com quantitativo mínimo de público mostra-se adequada aos objetivos da contratação, guardando pertinência com o objeto da licitação. Com efeito, é lícito o interesse do Banco em contratar empresa com *expertise* na realização de variados tipos de eventos, com características e quantitativo de públicos próprios. Ante o exposto, com referência na análise realizada pela área técnica e Núcleo Jurídico, esta pregoeira manifesta-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do referido pedido.

**PERGUNTA 5:** *c) Que seja retirada do edital a exigência de fiança bancária para garantia de execução contratual, por não ter previsão legal e constituir-se como fator limitador da ampla concorrência.*

**RESPOSTA 5:** Em resposta à impugnação apresentada pela empresa **NRT COMUNICAÇÃO** informo que ao Banpará não é dada a opção por uma das modalidades de garantia e impô-la ao contratado. Quem decide sobre a modalidade de garantia é o contratado, que é livre para escolher aquela que melhor lhe aprouver. O instrumento editalício está de acordo com essa regra, conforme se depreende dos itens supracitados, sendo que o modelo de carta fiança bancária constante no Anexo IV do Edital deve ser utilizado apenas se o contratado escolher essa modalidade de garantia para execução contratual.

Ademais, não prospera a alegação do impugnante de que a exigência de garantia contratual no instrumento convocatório estaria em desacordo com a Lei nº 10.520/2002, que veda expressamente a exigência de garantia da proposta na modalidade pregão.

Inicialmente, esclarecemos que a garantia de proposta, vedada na Lei nº 10.520/2002 não se confunde com a garantia de execução contratual. Aquela possui como objetivo primordial medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes no momento da apresentação dos documentos habilitatórios, enquanto esta última destina-se a assegurar o pleno cumprimento do contrato administrativo e representa cláusula exorbitante do contrato administrativo.

Cumpramos ressaltar ademais que, segundo a doutrina administrativa, nas situações em que a estatal se utiliza da modalidade licitatória pregão, como é o caso dos autos, a fase preparatória (fase interna) da Licitação deve observar as normas previstas na Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará, afastando-se as normas da Lei nº 10.520/2002. O procedimento do Pregão somente será adotado na fase externa, a partir da sessão pública de abertura até a adjudicação e homologação, salvo disposição em contrário expressa.

Em outros termos, a etapa interna da licitação e todas as exigências do edital, todo o recheio de conteúdo do edital, seguem a Lei nº 13.303/2016. O procedimento da etapa externa, da abertura da sessão pública até o seu encerramento e homologação da licitação, segue a Lei nº 10.520/2002.

Portanto, não há qualquer irregularidade no edital do Pregão Eletrônico nº 017/2020 quanto à exigência de apresentação de garantia de execução contratual pelo futuro contratado, posto que a estatal se encontra amparada no art.70,§ 1º, da Lei nº 13.303/2016 e no art.84 do Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará, tendo ainda oportunizado ao futuro contratado a escolha da modalidade de garantia, quais sejam, caução em dinheiro, seguro ou fiança bancária. Ante o exposto, com referência na análise realizada pela área técnica e Núcleo Jurídico, esta pregoeira manifesta-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do referido pedido.

**PERGUNTA 6:** *Dado exposto, em que pese o respeito do impugnante por esta Comissão de Licitação, insurge-se o impugnante, almejando a revisão, BEM COMO A RETIRADA DO subitem 12.DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO – Realização de 1 ou mais eventos de leis de incentivo, federal ou estadual, que será comprovada através de certificados emitidos pelos órgãos competentes ou publicações no Diário Oficial do Estado ou da União e portfólio.*

**RESPOSTA 6:** Em resposta à impugnação apresentada pela empresa **FAZ PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA** analisando-se detidamente o edital, em especial a descrição do objeto e a exposição da justificativa da contratação, entendo que a exigência de qualificação técnica, relativa à realização de eventos de leis de incentivo, federal ou estadual restringe injustificadamente a competição. Pois, a explicação da área técnica que a partir do ano de 2021, o Banpará começará a realizar chamamento público para projetos com a Lei Rouanet, por assim, precisando ainda mais de pessoas com habilidades na referida Lei, tendo em vista suas especificidades, não guarda pertinência temática com o objeto do certame. Desse modo, a exigência se mostra desnecessária e irrelevante, atentando contra o princípio da competitividade. Ante o exposto, com referência na análise realizada pela área técnica e Núcleo Jurídico, esta pregoeira manifesta-se pela PROCEDÊNCIA do referido pedido.

**PERGUNTA 7:** *Realização de 1 ou mais eventos ambientais ou sustentáveis.*

**RESPOSTA 7:** Em resposta à impugnação apresentada por **CINDY TOLENTINO** analisando-se detidamente o edital, em especial a descrição do objeto e a exposição da justificativa da contratação, entendo que a exigência de qualificação técnica relativa a realização de 1 ou mais eventos ambientais ou sustentáveis está prevista e justificada no instrumento convocatório, guardando pertinência com o objeto da contratação.

De acordo com a manifestação da área técnica: “é de extrema necessidade e importância que a empresa contratada tenha *expertise* na organização de eventos de cunho ambiental, tendo em vista que o Banco possui normativos e metas a serem cumpridos nessa área de forma integral e sem intercorrências, além de um setor específico que depende da experiência do contratado.”

Observa-se ademais a previsão da realização de eventos sustentáveis na lista de possíveis eventos a serem demandados pelo contratante, conforme consta no item 2.4 do Termo de Referência. Ante o exposto, com referência na análise realizada pela área técnica e Núcleo Jurídico, esta pregoeira manifesta-se pela IMPROCEDÊNCIA do referido pedido.

**PERGUNTA 8:** *Exigência de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e Pública se mostra restritiva e inadequada.*

**RESPOSTA 8:** Em resposta à impugnação apresentada por **CINDY TOLENTINO** verificou-se que a exigência diz respeito a uma qualificação econômica e financeira não manifestada no Termo de Referência pela área técnica e inserida equivocadamente no Edital como ANEXO III – Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e a Administração Pública. Ante o exposto, esta pregoeira manifesta-se pela PROCEDÊNCIA do referido pedido.

Claudia Miranda  
Pregoeira